

regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

Junta de Electrificação Nacional

Decreto n.º 28:253

Tendo a Câmara Municipal do Fundão requerido a declaração de utilidade pública para as instalações de distribuição pública de energia eléctrica, compreendendo linhas de alta tensão, postos de transformação e redes de baixa tensão, nas diferentes freguesias do seu concelho;

Realizado o inquérito público, nos termos regulamentares;

Ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas;

Nos termos do artigo 14.º do regulamento para a concessão e estabelecimento das instalações eléctricas de interesse público, aprovado por decreto n.º 14:829, de 5 de Janeiro de 1928;

Tendo em atenção o disposto no decreto-lei n.º 27:289, de 24 de Novembro de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São declaradas de utilidade pública as instalações de distribuição de energia eléctrica, compreendendo linhas de alta tensão, postos de transformação e redes de baixa tensão, a estabelecer pela Câmara Municipal do Fundão na área do seu concelho.

Art. 2.º A aquisição da energia necessária para a distribuição a que se refere o artigo anterior e o fornecimento aos seus consumidores serão reguladas pelas «Condições de venda de energia eléctrica no concelho do Fundão» que seguem anexas a este decreto e dêle fazem parte integrante.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

Condições de venda de energia eléctrica no concelho do Fundão

1.ª — Características da distribuição

A energia será fornecida aos consumidores sob a forma de corrente alternada, em alta tensão, a 6:000 volts, ou em baixa tensão, a 220/380 volts, com a tolerância máxima de 8 por cento para mais ou para menos. A frequência da corrente distribuída é fixada em 50 ciclos por segundo, com a tolerância de 3 por cento para mais ou para menos.

2.ª — Tarifas máximas

A Câmara Municipal do Fundão não poderá vender ao público energia eléctrica a preços superiores aos que vão em seguida indicados.

Fornecimento em alta tensão

Cada kWh. \$60

Fornecimento em baixa tensão

I — Iluminação e usos domésticos

Tarifa aplicável das 0 às 24 horas com contador único.

a) Contadores monofásicos de calibre inferior a 3 amperes, cada kWh. 2\$30

b) Contadores monofásicos de 3 amperes:

Para os primeiros 10 kWh mensais, cada kWh. 2\$30
Para os 5 kWh seguintes, cada kWh. 1\$70
Para os 10 kWh seguintes, cada kWh. 1\$20
Para os restantes, cada kWh. \$70

c) Contadores monofásicos de 5 amperes:

Para os primeiros 15 kWh mensais, cada kWh. 2\$30
Para os 8 kWh seguintes, cada kWh. 1\$70
Para os 15 kWh seguintes, cada kWh. 1\$20
Para os restantes, cada kWh. \$70

d) Contadores monofásicos de 10 amperes:

Para os primeiros 30 kWh mensais, cada kWh. 2\$30
Para os 15 kWh seguintes, cada kWh. 1\$70
Para os 30 kWh seguintes, cada kWh. 1\$20
Para os restantes, cada kWh. \$70

e) Contadores trifásicos de 3×5 amperes:

Para os primeiros 40 kWh mensais, cada kWh. 2\$30
Para os 20 kWh seguintes, cada kWh. 1\$70
Para os 40 kWh seguintes, cada kWh. 1\$20
Para os restantes, cada kWh. \$70

f) Contadores trifásicos de 3×10 amperes:

Para os primeiros 64 kWh mensais, cada kWh. 2\$30
Para os 32 kWh seguintes, cada kWh. 1\$70
Para os 64 kWh seguintes, cada kWh. 1\$20
Para os restantes, cada kWh. \$70

Mínimo de consumo mensal: 1 kWh por cada ampere de calibre do contador, não podendo em caso algum ser inferior a 2 kWh.

II — Cozinha e aquecimento

Para cozinha, aquecimento de água e aquecimento de habitações em receptores fixos.

Tarifa aplicável das 0 às 24 horas com contador próprio:

Cada kWh. \$50
Mínimo de consumo mensal: 30 kWh.

III — Iluminação de estabelecimentos comerciais ou industriais

Tarifa aplicável das 0 às 24 horas para iluminação de estabelecimentos comerciais ou industriais, hotéis, escolas, casas de espectáculos ou consumidores semelhantes:

Para os primeiros 150 kWh de consumo mensal, cada kWh. 2\$30
Para os 200 kWh seguintes, cada kWh. 1\$70
Para os 400 kWh seguintes, cada kWh. 1\$20
Para os restantes, cada kWh. \$70

Mínimo de consumo: quando o calibre do contador for superior a 3×5 amperes, o distribuidor poderá exigir um mínimo de consumo correspondente à utiliza-

ção mensal de trinta e cinco horas da potência do contador.

Este mínimo não poderá ser exigido por período superior a cinco anos.

IV — Iluminação de montras, fachadas e anúncios luminosos

Tarifa aplicável das 0 às 24 horas com contador próprio:

Para os primeiros 20 kWh mensais, cada kWh	1\$50
Para os 50 kWh seguintes, cada kWh	1\$20
Para os restantes, cada kWh	\$90

Mínimo de consumo: o mesmo que para a tarifa III.

V — Fôrça motriz industrial

Tarifa aplicável das 0 às 16 horas de Outubro a Março e das 0 às 18 horas de Abril a Setembro.

Em função da potência do contador, sem limite mínimo de potência.

a) Para contadores monofásicos ou trifásicos de potência até 2,5 kW (3×5 amperes):

Para as primeiras trinta horas de utilização mensal, cada kWh	1\$20
Para as sessenta horas seguintes, cada kWh	\$90
Para as horas restantes, cada kWh	\$65

b) Para contadores de calibres superiores a 3×5 amperes os preços do kWh serão estabelecidos como na alínea anterior, com os seguintes descontos:

Até 3×10 amperes (5 kW)	5 %
Até 3×20 amperes (10 kW)	10 %
Acima de 3×20 amperes	15 %

Nas restantes horas a energia será tarifada a 1\$50 cada kWh.

Mínimo de consumo: o mesmo que para a tarifa III.

VI — Fôrça motriz agrícola

As mesmas condições e preços da tarifa de fôrça motriz industrial com 20 por cento de desconto.

Mínimo de consumo: o mesmo que para a tarifa III.

VII — Serviços do Estado, do Município ou de utilidade pública

Os serviços do Estado, dos corpos administrativos e os serviços particulares de incêndios, beneficência ou instrução pública, declarados de utilidade pública, pagarão a energia que consumirem aos preços abaixo indicados. Se vierem a criar-se serviços municipalizados para a distribuição de energia, a Câmara Municipal fica obrigada a pagar-lhes a energia que consumir pelos mesmos preços e nas mesmas condições dos restantes serviços a que esta tarifa é aplicável:

Iluminação de edificios e dependências: tarifa III com 40 por cento de desconto;	
Cozinha e aquecimento: tarifa II;	
Fôrça motriz industrial: tarifa V com 10 por cento de desconto;	
Fôrça motriz agrícola: tarifa VI com 5 por cento de desconto;	
Elevação de águas: das 0 às 7 horas, cada kWh \$60;	
Iluminação pública: cada kWh \$60.	

Estes descontos não incidem sobre o aluguer dos contadores.

3.ª — Potência dos contadores

Os contadores serão monofásicos até ao calibre de 10 amperes. Até esta potência só poderão usar-se contadores trifásicos quando o consumidor desejar instalar receptores trifásicos. A potência dos contadores é calculada para $\cos \varphi = 0,75$, no caso das tarifas V e VI e para $\cos \varphi = 1$ nas restantes.

A potência dos contadores a instalar será determinada como segue:

a) Para a tarifa I:

Potência dos receptores:

Até 700 W — contadores de 2 amperes ou inferior;	
De 700 a 1:200 W — contador de 3 amperes;	
De 1:200 a 2:200 W — contador de 5 amperes;	
De 2:200 a 4:500 W — contador de 10 amperes;	
De 4:500 a 7:000 W — contador de 3×5 amperes;	
De 7:000 a 14:000 W — contador de 3×10 amperes.	

As tomadas de corrente que excederem o número de receptores móveis serão contadas por 40 W cada uma.

Independentemente dos valores fixados nesta tabela, a potência do contador não será inferior à soma das potências dos dois maiores receptores.

b) Para as restantes tarifas:

A potência do contador será em cada caso estabelecida por acordo entre o consumidor e o distribuidor, resolvendo, em caso de discordância, a fiscalização do Governo.

É obrigatória para os consumidores a declaração de todos os receptores e sua potência. Se o distribuidor reconhecer que um consumidor aumentou a potência dos seus receptores sem lho ter declarado, e esse aumento implicar mudança de contador, incorre na penalidade de 100\$ para o distribuidor, que terá o direito de lhe facturar a energia, desde a data da última fiscalização, pela tarifa correspondente ao contador que lhe compete para a potência verificada.

4.ª — Contadores

Os contadores empregados na medição da energia eléctrica fornecida aos consumidores serão dos tipos aprovados oficialmente. A sua instalação e conservação serão feitas exclusivamente pelo distribuidor.

Os contadores serão dos tipos a indicar pelo distribuidor e por este fornecidos, pelo que perceberá do consumidor, pela instalação e por uma só vez, as quantias de 10\$ para contador monofásico e 20\$ para contador trifásico, e pelo aluguer e conservação o seguinte, fixado na tabela, imediata:

Aluguer mensal do contador

I — Contadores de tarifa simples

a) Contadores monofásicos:

Até 3 amperes	1\$50
De 5 amperes	1\$70
De 10 amperes	2\$00
De 15 amperes	2\$50

b) Contadores trifásicos para carga equilibrada:

Até 5 amperes	4\$00
De 10 amperes	4\$50
De 15 amperes	5\$00
De 20 amperes	5\$50
De 30 amperes	6\$00
De 50 amperes	7\$00

II — Contadores de tarifa múltipla

Para contadores de tarifa múltipla ou outros contadores especiais não mencionados nos quadros anteriores o aluguer anual, pago em duodécimos, será igual a 15 por cento do preço do contador.

Os consumidores actuais cujos contadores tiveram de ser substituídos ficam sujeitos ao pagamento do aluguer fixado nesta tabela, mas o distribuidor não poderá cobrar-lhes qualquer taxa pela substituição dos seus contadores, salvo quando a potência do contador existente fôr inferior à que corresponde à sua instalação.

5.ª — Depósito de garantia pelo consumo

O consumidor será obrigado, a pedido do distribuidor, a fazer um depósito de garantia pelo consumo, o qual não poderá ser superior aos valores seguintes:

Contadores monofásicos inferiores a 3 amperes	15\$00
Contador monofásico de 3 amperes	25\$00
Contador monofásico de 5 amperes	40\$00
Contador monofásico de 10 amperes	80\$00
Contador trifásico de 5 amperes	100\$00
Contador trifásico de 10 amperes	200\$00
Contador trifásico de 20 amperes	400\$00
Contador trifásico de 30 amperes	600\$00
Contador trifásico de 50 amperes	1.000\$00

Este depósito não vencerá juros e será reembolsado quando terminar o contrato de fornecimento.

6.ª — Horário de fornecimento

O fornecimento de energia será permanente, podendo apenas ser interrompido, em caso de necessidade, aos domingos, das 7 às 17 horas.

7.ª — Origem da energia a distribuir

A energia a distribuir será adquirida pelo distribuidor à tensão de 6 kV, entre fases, no limite do concelho do Fundão, e será fornecida, durante um período máximo de três anos, pela Sociedade Industrial de Penteação e Piação de Lãs, Limitada, com sede na Covilhã. Findo este período de três anos a origem da energia a distribuir será a que fôr determinada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, tendo em vista as possibilidades locais do abastecimento de energia eléctrica e em harmonia com o plano geral da electrificação.

8.ª — Revisão de tarifas

As tarifas máximas de venda de energia eléctrica aos consumidores, fixadas na condição 2.ª, ficam sujeitas a revisão pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações ao fim de três anos de exploração, podendo ser também revistas em qualquer outra ocasião no caso de se verificar uma variação sensível no poder de compra da moeda ou no custo de aquisição da energia eléctrica.

9.ª — Disposições gerais

Nos termos do artigo 5.º do regulamento de licenças para instalações eléctricas, aprovado por decreto n.º 26:852, de 30 de Julho de 1936, são aplicáveis à distribuição de energia eléctrica no concelho do Fundão todas as cláusulas do caderno de encargos-tipo aprovado por decreto n.º 15:861, de 16 de Agosto de 1928, que não colidam nem sejam substituídas pelas disposições das condições anteriores.

Todas as dúvidas da interpretação destas condições de exploração e todos os litígios que se levantarem em

consequência da sua aplicação entre o distribuidor e os consumidores serão obrigatoriamente submetidos à resolução da fiscalização técnica do Governo, cabendo recurso das suas decisões para o Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 4 de Dezembro de 1937.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abran-ches*.

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 28:254

Tornando-se necessário proceder a alterações no orçamento da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones para o actual ano económico;

Com fundamento no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados no orçamento da despesa da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones para o ano económico de 1937 os reforços seguintes:

Artigo 4.º, n.º 1) — Ajudas de custo	25.000\$00
Artigo 4.º, n.º 2) — Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha	30.000\$00
Artigo 5.º, n.º 1), alínea a) — Aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios	20.000\$00
Artigo 5.º, n.º 1), alínea b) — Aquisição de mobiliário	40.000\$00
Artigo 5.º, n.º 1), alínea c) — Aquisição de outros móveis	6.000\$00
Artigo 7.º, n.º 3) — Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente e encadernações, assinatura de jornais e outras publicações, compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, etc.	15.000\$00
Artigo 8.º, n.º 2) — Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas	10.000\$00
Artigo 11.º, n.º 1) — Publicidade e propaganda	150.000\$00
Artigo 13.º, n.º 4) — Emolumentos ao Tribunal de Contas	350.200\$00
Artigo 16.º, n.º 1) — Pessoal sinistrado	5.000\$00
Artigo 19.º, n.º 1) — Construções e obras novas	1.500.000\$00
Artigo 20.º, n.º 1) — Aquisição de imóveis	1.600.000\$00
Artigo 20.º, n.º 3), alínea a) — Aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios	400.000\$00
Artigo 20.º, n.º 3), alínea c), 1) — Aquisição de carruagens ambulâncias	20.000\$00
Artigo 21.º, n.º 1), alínea a), 2) — Pequenas reparações a fazer pela Administração Geral	200.000\$00
Artigo 21.º, n.º 1), alínea b) — Conservação de linhas, redes e estações e suas instalações, compreendendo mudanças, pequenas ampliações e alterações	1.465.000\$00
Artigo 21.º, n.º 3), alínea a) — Conservação de máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios	400.000\$00
Artigo 22.º, n.º 2) — Impresses	200.000\$00
Artigo 34.º, n.º 1), alínea a) — Aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios	80.000\$00
Artigo 34.º, n.º 1), alínea b) — Aquisição de outros móveis	3.000\$00
Artigo 41.º, n.º 1) — Rendas de casa	10.000\$00
Artigo 44.º, n.º 1) — Despesas de anos económicos findos	80.000\$00
	6.609.200\$00

Art. 2.º É aberta uma nova alínea, com o n.º 1), alínea c), no artigo 34.º, com a seguinte designação:

Aquisição de mobiliário	20.000\$00
-----------------------------------	------------